



TC 012.391/2012-3

Tipo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Município de Irauçuba/CE

Responsáveis: Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53); Francisco Edvaldo Gomes Bastos (CPF 243.788.953-15); Construtora J. S. Santos Ltda. (CNPJ 04.473.888/0001-30); Proserve – Serviços, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28) e Hidromax Ltda. (CNPJ 04.853.666/0001-43).

Procurador: Paula Juliana Chagas Rocha (OAB/CE 18.214); Carlos Henrique Neves Gondim (Defensor Público Federal)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Representação, autuado com fulcro nos arts. 36, 37 e 38 da Resolução – TCU 191, de 21/6/2006, mediante apartado do TC 022.757/2009-1, que tratou de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-Prefeito Municipal de Irauçuba/CE, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio 1.347/2002, que tinha como objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquele município.

HISTÓRICO

2. O mencionado TC 022.757/2009-1, que deu origem ao presente processo, foi julgado na Sessão Extraordinária de 5/7/2011, por intermédio do Acórdão 4792/2011-TCU-2ª Câmara, que, dentre outras medidas, determinou à Secex/CE a autuação de processo de representação para análise da participação das empresas Construtora J. S. Santos Ltda., Proserve – Serviços, Comércio e Representações Ltda. e Hidromax Ltda., bem como do ex-Prefeito e do ex-Secretário de Finanças do Município de Irauçuba/CE, na fraude à licitação realizada para a execução do objeto do Convênio 1.347/2002, firmado com a Funasa.

3. Durante a análise do referido TC 022.757/2009-1, foi constatado que as três empresas que participaram do Convite 2003.01.29.2, realizado para a construção de 73 Kits sanitários no município (peça 5, p. 24-35), objeto do Convênio 1.347/2002, firmado com a Funasa, apresentaram propostas idênticas, com os mesmos valores para cada item, sendo que a empresa vencedora apresentou proposta com dois itens com diferenças de centavos em relação às outras duas participantes, o que a levou a vencer a licitação.

4. Ademais, a instrução anterior (peça 9) consignou que foi observado que todas as participantes tinham sede em outro município, que a publicidade do edital havia sido feita apenas por meio da afixação do mesmo no quadro de aviso da prefeitura e que o responsável pela empresa vencedora do certame, quando ouvido em citação, alegou que, à época dos fatos, um parente do prefeito pediu e utilizou a documentação da empresa Construtora J. S. Santos Ltda. para que pudesse participar da licitação (peça 9, p. 1, item 4).

5. Outra evidência detectada foi a condução do processo licitatório pelo Sr. Francisco Edvaldo Gomes Bastos, que tinha o mesmo sobrenome do então prefeito e acumulava a presidência da Comissão Permanente de Licitação com a função de Secretário de Finanças do Município.

6. Diante dessas fortes evidências de que a licitação havia sido fraudada, foi determinado à Secex/CE, no item 9.8 do Acórdão 4792/2011-TCU-2ª Câmara, a autuação de processo de representação, mediante apartado por cópia dos autos do TC 022.757/2009-1, no intuito, conforme o Voto do Ministro Relator, de que fossem promovidas as oitivas das empresas envolvidas na licitação e a audiência do ex-Prefeito de Irauçuba/CE e do ex-Secretário de Finanças do Município, para que, caso não fossem afastadas as suspeitas de fraude, fossem aplicadas as medidas previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992, que tratam, respectivamente, da declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação junto à Administração Pública Federal e da inabilitação dos agentes responsáveis, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

7. Diante da determinação retromencionada, foi autuado o presente processo de representação.

8. Em análise das propostas de preço das empresas licitantes (peça 4, p. 6-11), atentou-se quanto às propostas das empresas Proserve – Serviços, Comércio e Representações Ltda. (peça 4, p. 6-7) e Hidromax Ltda. (peça 4, p. 10-11), que são totalmente idênticas, e à proposta da empresa Construtora J. S. Santos Ltda. (peça 4, p. 8-9), vencedora da licitação, que diferia das outras duas apenas nos itens 14.1 e 14.2, apresentando um preço R\$ 0,03 inferior para o primeiro item e R\$ 0,01 inferior para o segundo item.

9. Constatado, também, na peça 5, p. 40-42, que as empresas licitantes possuíam endereços fora do município de Irauçuba/CE, o que dificultaria as suas participações no certame, já que a publicidade do edital foi feita apenas por meio da afixação do mesmo no quadro de aviso da prefeitura. Já na peça 8, p.17-20, vemos que o responsável pela empresa Construtora J. S. Santos Ltda., citado para apresentar alegações de defesa no TC 022.757/2009-1, informou que, à época dos fatos, um parente do prefeito pediu e utilizou a documentação dessa empresa para que pudesse participar da licitação.

10. Notou-se, ainda, no edital da licitação, que o Presidente da Comissão de Licitação havia sido o Sr. Francisco Edvaldo Gomes Bastos, irmão do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, então Prefeito Municipal de Irauçuba/CE, conforme se verifica nas peças 6 e 7 deste processo.

11. Diante desses fatos relatados, concluiu-se haver fortes evidências de fraude no Convite 2003.01.29.2, que tinha como objeto a construção de 73 Kits sanitários no Município de Irauçuba/CE, com recursos do Convênio 1.347/2002, firmado entre a Funasa e aquele município, sendo formulada (peça 9) proposta de oitiva das empresas envolvidas (Construtora J. S. Santos Ltda., Proserve – Serviços, Comércio e Representações Ltda. e Hidromax Ltda.) acerca das seguintes situações:

a) indícios de fraude e direcionamento da licitação, considerando que as empresas licitantes apresentaram propostas idênticas, com os mesmos valores para cada item, sendo que a empresa vencedora apresentou proposta com apenas dois itens com diferenças de centavos em relação às outras duas participantes;

b) indícios de fraude e direcionamento da licitação, considerando que as participantes tinham sede em outro município e que a publicidade do edital foi feita apenas por meio da afixação do mesmo no quadro de aviso da prefeitura;

c) indícios de fraude e direcionamento da licitação, considerando que o responsável pela empresa vencedora do certame, quando ouvido em citação no TC 022.757/2009-1 (que tratava de

Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa contra o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-Prefeito Municipal de Irauçuba/CE, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio 1.347/2002, que tinha como objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquele município), alegou que, à época dos fatos, um parente do prefeito pediu e utilizou a documentação da empresa Construtora J. S. Santos Ltda. para que pudesse participar da licitação;

12. Quanto aos agentes públicos (Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-Prefeito Municipal de Irauçuba/CE, e Francisco Edvaldo Gomes Bastos, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Irauçuba/CE), foi proposta a realização de audiência face as seguintes ocorrências:

a) indícios de fraude e direcionamento da licitação, considerando que as empresas licitantes apresentaram propostas idênticas, com os mesmos valores para cada item, sendo que a empresa vencedora apresentou proposta com apenas dois itens com diferenças de centavos em relação às outras duas participantes;

b) indícios de fraude e direcionamento da licitação, considerando que as participantes tinham sede em outro município e que a publicidade do edital foi feita apenas por meio da afixação do mesmo no quadro de aviso da prefeitura;

c) indícios de fraude e direcionamento da licitação, considerando que o responsável pela empresa vencedora do certame, quando ouvido em citação no TC 022.757/2009-1 (que tratava de Tomada de Contas Especial instaurada pela FUNASA contra o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-Prefeito Municipal de Irauçuba/CE, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio 1.347/2002, que tinha como objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquele município), alegou que, à época dos fatos, um parente do prefeito pediu e utilizou a documentação da empresa Construtora J.S. Santos Ltda. para que pudesse participar da licitação;

d) indícios de fraude e direcionamento da licitação, considerando que o processo licitatório foi conduzido pelo Sr. Francisco Edvaldo Gomes Bastos, que é irmão do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, Prefeito Municipal de Irauçuba/CE à época dos fatos, e acumulava a presidência da Comissão Permanente de Licitação com a Secretaria de Finanças do Município.

13. As audiências e oitivas se encontram juntas às peças 12-16.

14. Por sua vez as audiências e oitivas se encontram respondidas às peças 32, 36, 37 e 39. Já o chamado via edital, à peça 41.

EXAME TÉCNICO

15. A análise será realizada em conformidade com os blocos de manifestações requisitadas: agentes públicos e empresas.

16. No que se refere ao primeiro grupo, ex-Prefeito e ex-Secretário Municipais, as alegações de defesa (peças 36 e 37) possuem os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, daí porque serão analisadas em conjunto. Em síntese, alegaram em sua defesa a legalidade da licitação realizada, baseando seus pressupostos nos argumentos analisados nos itens seguintes.

17. Quanto aos indícios de fraude e direcionamento da licitação, face às propostas apresentarem valores idênticos, defenderam que o convite consiste em modalidade menos formal e que os requisitos legais foram plenamente atendidos, tendo a proposta da empresa J. S. Santos Ltda. se enquadrado nos requisitos legais. Segundo eles, o fato de haver diferença de centavos da proposta vencedora não é motivo suficiente para induzir direcionamento da licitação. Em que pese o fato de a publicidade do convite ter sido realizada somente em quadro de aviso da prefeitura, alegaram que a

única exigência da Lei é que o procedimento licitatório ocorra no mínimo por cinco dias úteis e em local visível, já que não se exige, como em outras modalidades, publicidade em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação. Quanto à sede da empresa se encontrar em outro município que não o da realização da licitação, informa que não há exigência legal neste sentido e que a empresa participou de vários procedimentos licitatórios em outras cidades, conforme se afere em informação disposta na página eletrônica do TCM-CE. Já as letras “c” e “d” (utilização indevida de documento de licitante e acumulação do cargo de Secretário de Finanças com o de presidente da CPL, havendo, ainda, parentesco com o prefeito da cidade), informaram que contestariam em conjunto; no entanto, omitiram os esclarecimentos quanto à utilização indevida da documentação da Construtora J. S. Santos Ltda. Em que pese à acumulação dos cargos por parte de parente do Prefeito, deixou transparecer a relação de parentesco, mas aduziu que à época da gestão (1997 a 2004) não vigia a Súmula 113 do STF que impedia a nomeação de parentes na Administração Pública.

18. As empresas às quais foram dirigidas oitivas (à exceção da Proserve, citada por edital) (peças 40, 41, 42) apresentaram alegações de defesa: Construtora J. S. Santos Ltda., na peça 39; Hidromax, atualmente Construtora Vetor Ltda., na peça 32.

19. Alegou a Construtora J. S. Santos Ltda., por intermédio da Defensoria Pública da União, que teria sido o nome da empresa utilizado indevidamente na licitação objeto do presente processo, assim como em outro processo (Convite 1347/2002), também do município de Irauçuba e relacionado à Fundação Nacional de Saúde. Segundo o representante da empresa, um parente do prefeito, de nome José Eliu Bastos Lira, teria pedido os documentos da empresa para participar de licitação e, posteriormente, soubera que o prefeito, juntamente com o referido senhor, teria se apropriado indevidamente de recursos do convênio.

20. A Construtora Vetor Ltda. (antiga Hidromax Ltda.) defendeu a legalidade das propostas, argumentando que os preços propostos são distintos, pois, enquanto ofertou, para cada kit sanitário o preço de R\$ 407,00, a Proserve o fez por R\$ 406,35. Defendeu a possibilidade da proximidade dos preços, devido à existência de poucos participantes. Quanto ao fato de ter sede fora do município onde realizada a licitação, aduziu que a empresa buscava pequenas obras no interior do Estado e a distância entre a cidade-sede da empresa (Graça/CE) e a da ocorrência da licitação não é grande. Em referência à utilização indevida de documentos, informa que fora prejudicada, tendo sido beneficiada somente a suposta vencedora. Ao final, declara de que não dispõe de maiores condições de esclarecer os fatos pretéritos, eis que o atual quadro societário é diverso daquele existente à época da licitação.

21. Dado que não houve a produção de nenhuma prova documental por parte dos interessados, somente alegações de defesa, o exame será produzido em conjunto, por força do princípio da economia processual.

22. Primeiro, quanto à produção de propostas com valores idênticos para os itens de serviços, as alegações apresentadas não lograram elidir a irregularidade apontada na representação. A argumentação de que a simples existência de diferença mínima de preços entre as propostas das licitantes ou de que o convite tenha seguido os ditames da lei de licitações é insuficiente para sanar a irregularidade noticiada, eis que este Tribunal possui remansosa jurisprudência no sentido de que a contratação por preço global não afasta a necessária adequação dos valores unitários aos preços de mercado (Acórdão 1595/2006-TCU-Plenário, Decisão 0820/1997 – Plenário, Acórdão 3524/2007-TCU-2ª Câmara, Acórdão 2065/2006-TCU-Plenário). Logo, a conduta apurada está em dissonância com os ditames legais. Além do mais, há que se destacar que a empresa vencedora, por intermédio da Defensoria Pública afirmou que “emprestou” a documentação para preposto do prefeito e que houve, em razão disto, a utilização indevida desta para a participação da licitação. Assim, por mais que a

Construtora Vetor Ltda. (antiga Hidromax Ltda.) não tenha sido beneficiada diretamente pelo evento de fraude, não significa que essa empresa não tenha participado do procedimento ilegal, mesmo porque a elevada “coincidência” entre os valores propostos indicam o contrário, levando ao convencimento de que a fraude não só houve, como foi admitida. E mais: só teria sentido haver a fraude se houvesse no grupo participante da licitação um que a vencesse e o restante dos componentes que a perdesse.

23. A base da ilegalidade reside, portanto, na conduta das empresas licitantes, que vai de encontro ao processo de escolha no qual se baseia a Lei de Licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).

24. O citado artigo, por sua vez, deve ser interpretado em conjunto com o art. 43 da Lei 8.666/1993, que determina a verificação, nas compras governamentais, da compatibilidade do preço ofertado pelos fornecedores com o preço de mercado.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

25. A Lei 8.666/1993 prescreve a exigência de competitividade entre os licitantes e capitula a sua infringência como crime (art. 90). Se não fosse esse o entendimento, bastaria que todas as licitantes reproduzissem a proposta da Administração e, em seguida, fosse realizado sorteio, com vistas a identificar quem seria contemplado para a realização do empreendimento. No entanto, caso ocorresse isso, qualquer análise atualizada frente aos preços de mercado seria impossibilitada, situação inadmissível à luz do Estatuto Licitatório.

26. O intento de cada empresa que ingressa em uma licitação é não desejar perdê-la na fase seguinte. A conduta de renunciar ao direito de apresentar proposta de preço inferior ao da Administração ou a de seus concorrentes vai de encontro a toda a lógica do mercado, visto atentar contra a essência deste, que se fundamenta em caráter eminentemente concorrencial. A renúncia explícita ao direito de ofertar preço inferior aos cotados pela Administração e demais concorrentes tem ainda o condão de suscitar a existência de interesses que não foram totalmente revelados.

27. Tal é o prejuízo provocado pela falta de concorrência para o princípio do livre mercado que este Tribunal, em interpretação sistêmica da lei de licitação, reconheceu, em situação similar, como indevida a adoção de desconto linear como critério de aceitabilidade de preços e de julgamento das propostas, salvo quando o objeto do certame abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto 3.931/2001 (Acórdão 2907/2012-TCU-Plenário). E não poderia ser diferente. O argumento produzido pelo relator foi no sentido de que os preços seriam compostos artificialmente, sem que houvesse uma correspondência com a indicação de mercado. Em comparação à situação sob exame, a prática descrita em relação às duas empresas tornou-se mais gravosa, na medida em que não se buscou nenhum tipo de desconto, mas simplesmente reproduzir os preços cotados pela Administração ou reduzi-los ficticiamente.

28. Assim, analisando a situação vertente, observa-se que as condutas levadas a cabo pelas empresas Construtora J. S. Santos Ltda., Proserve – Serviços, Comércio e Representações Ltda. e Hidromax Ltda. podem ser entendidas como deliberadas, eis que as empresas sequer tiveram o propósito de produzir proposta de preços próprias: ao invés, optaram por simular processo competitivo entre as participantes.

29. Em função disto, observa-se que a apresentação de propostas idênticas tornou-se o elemento decisivo para demonstrar a existência do conluio e, conseqüentemente, da fraude. Não havendo a intenção de concorrer, compôs-se lista fictícia de participantes, de modo a permitir simular o processo de escolha entre os supostos pretendentes.

30. O atributo da burla caracteriza o elemento subjetivo da figura delitiva, portanto, do dolo específico consistente no intuito da obtenção da vantagem decorrente da adjudicação da licitação, necessário para a caracterização do tipo penal contido no art. 90 da Lei 8.666/1993 (STJ HC 84320/SC, 2007/0129421-8, DJe, de 22/2/2010; HC 84320/SC 2007/0129421-8, DJe 22/2/2010; REsp 991880/RS, 2007/0225409-7, DJe 28/4/2008):

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

31. Nesta linha, assevera-se que a conduta praticada em concurso de agentes atenta contra os princípios da moralidade administrativa, legalidade e da impessoalidade e, em relação ao Ministério Público Federal, a matéria também mereceria exame mais acurado com vistas a verificar se os fatos não se amoldariam ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

32. Entretanto, sem a ocorrência do conluio, dificilmente se poderia justificar a participação das empresas Construtora J. S. Santos Ltda., Proserve – Serviços, Comércio e Representações Ltda. e Hidromax Ltda. de forma tão explícita, no intuito de fraudar o processo concorrencial e assegurar-se que permaneceriam até o final do certame ofertando validamente seus preços. Com relação a terceira concorrente, a Construtora J. S. Santos Ltda., bastaria apresentar preços destoantes de modo a não caracterizar a montagem do certame e ao mesmo tempo dar validade ao procedimento. Além disto, o próprio representante da empresa vencedora noticiou o fornecimento da documentação para a participação da licitação por parte do parente do prefeito, como mencionado anteriormente. Daí é possível deduzir que foram realizadas várias ações fraudulentas pelas empresas em associação: 1) burlou-se o caráter competitivo, pela ação deliberada de apresentar preços similares entre si; 2) rejeitou-se qualquer interesse em ofertar preço de mercado ou competir com algum licitante; 3) garantiu-se ao máximo que os preços ofertados pela primeira colocada fossem preservados; e 4) assegurou-se que todas as participantes permaneceriam até o final do certame, de modo a aparentar minimamente a legalidade da licitação.

33. Neste quadro, afigura-se lógico concluir que a proposição de preços idênticos gerou a simulação de concorrência e o conluio observado. Para o desenrolar da operação, tornou-se necessário que as empresas fornecessem as documentações de participação, conduta sem a qual a fraude não se consumaria.

34. Quanto à publicidade do convite, em verdade, a simples fixação do termo respectivo no mural da prefeitura – já que a lei assim o permite – é pouco indicativa da fraude à licitação. Assim, nesse particular, assiste razão aos interessados. Não obstante, o fato não pode ser visto isoladamente, devendo ser analisado o conjunto dos fatos. O conjunto de indícios, não refutados, conduzem ao convencimento da ocorrência das ilicitudes apontadas. Neste contexto, não importa falar em

cumprimento fiel do que reza a lei – publicidade, nos cinco dias úteis precedentes – ou questionar se as empresas são ou não da mesma região do município licitante. O que importa, e que não foi esclarecido, reside na questão de o presidente da CPL acumular o cargo de Secretário municipal, sem motivo aparente, e ser parente do Prefeito municipal. Isto por si só já permite inferir suspeição sobre o processo e atenta contra o princípio da moralidade pública (art. 37 da CF/88), eis que o último deveria exercer o controle sob o primeiro, ante a subordinação hierárquica. Como se não bastasse, do lado das licitantes as propostas foram “copiadas” entre si, e uma das proponentes admitiu ter fornecido documentação de forma indevida, o que por si só já revela ilícito da maior gravidade.

35. Assim, o cumprimento formal do aspecto publicidade do termo de convite e, por outro lado, a participação de empresas que, em tese, não poderiam saber da realização do certame, face a ausência de transparência, só comprova que, embora se tenha seguido os dispositivos formais da lei de licitação, estes foram realizados com o fim de dar ares de legalidade ao processo, situação que não pode ser admitida pelo julgador. Portanto, a legalidade do processo foi apenas aparente, logo sem nenhuma validade jurídica, o que comprova a veracidade das ocorrências relatadas na representação.

36. Quanto às empresas fraudadoras, não resta outro procedimento senão declarar a sua inidoneidade, nos moldes do art. 46 da Lei 8.443/1992. Em que pese os servidores públicos envolvidos (ex-Prefeito e ex-Secretário municipal), também reza o referido estatuto, no seu art. 60, que, além de multa, poderá o Tribunal aplicar, considerando a gravidade da infração cometida, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função pública no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos.

37. Além do mais, entende-se presente o elemento volitivo sem o qual a fraude não teria sido perpetrada. Do lado das empresas, a produção de propostas idênticas e a assunção da liberação de documentos para a participação da licitação comprovam este aspecto. Do lado dos agentes públicos, a questionável publicidade, em contraposição à participação de empresas no evento, associado à cumulação de cargos por parte do prefeito, sem motivo justificável, reside no outro ponto da burla. Juntos, revelam a má-fé dos envolvidos e a prática de vários ilícitos contra a lei de licitações (art. 90 da Lei de Licitações) e contra a lei de improbidade administrativa (art. 10, inc. VII), cujas condutas requerem apurações adicionais por parte do Ministério Público Federal.

38. Por último, vale destacar que a empresa Proserve – Serviços, Comércio e Representações Ltda. não apresentou razões de justificativa nos autos e foi considerada revel nos moldes do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Há de se frisar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1.128/2011-TCU-Plenário, 1.737/2011-TCU Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1.732/2009-TCU-2ª Câmara, 1.308/2008-TCU-2ª Câmara e 2.117/2008-TCU-1ª Câmara). Feito este exame, no entanto, os elementos constantes nos autos foram incapazes de elidir as irregularidades noticiadas, permanecendo assim a irregularidade nos fatos imputados à empresa em questão.

CONCLUSÃO

39. Trata-se de processo de Representação contra o ex-Prefeito de Irauçuba/CE referente ao Convênio 1.347/2002, no qual se verifica fortes indícios de fraude envolvendo as empresas Construtora J. S. Santos Ltda., Proserve – Serviços, Comércio e Representações Ltda. e Hidromax Ltda. na execução de melhorias sanitárias domiciliares naquele município. A proposição inicial foi pela oitiva das empresas e audiência dos agentes públicos, Prefeito e Secretário de Finanças. Em síntese, argumentou-se na representação a existência indícios de fraude ao procedimento licitatório, ante a similaridade dos preços das propostas apresentadas, falta de publicidade do convite em função da participação de empresas fora da municipalidade e condução do certame por pessoa com grau de parentesco do prefeito, além de ocupar mais de um cargo público. Analisados os argumentos apresentados, todas as alegações foram refutadas (exceto pela empresa Proserve – Serviços, Comércio e Representações Ltda., considerada revel), uma vez que não foram acompanhadas de provas robustas capaz de elidirem as irregularidades imputadas. Releva destacar que o representante da empresa vencedora declarou textualmente haver emprestado documentação a preposto do prefeito para participação de licitação sem sua autorização. Diante desse fato, associado às propostas com preços idênticos e as demais questões narradas, sem nenhuma base legal, concluiu-se pela procedência da representação, sugerindo-se a aplicação de multa, declaração de inidoneidade das licitantes e inabilitação para o exercício de cargo e/ou função pública na Administração Pública dos agentes públicos envolvidos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis;

c) considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Proserve – Serviços, Comércio e Representações Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d) aplicar às empresas Construtora J. S. Santos Ltda. (CNPJ 04.473.888/0001-30), Proserve – Serviços, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28) e Hidromax Ltda. (atual Construtora Vetor Ltda., CNPJ 04.853.666/0001-43), bem assim aos Srs. Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53), ex-Prefeito Municipal de Irauçuba/CE, e Francisco Edvaldo Gomes Bastos (CPF 243.788.953-15), ex-Secretário de Finanças e ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de Irauçuba/CE, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) declarar inidôneas para participar de licitação junto à Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, as empresas Construtora J. S. Santos Ltda. (CNPJ 04.473.888/0001-30), Proserve – Serviços, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28) e Hidromax Ltda. (atual Construtora Vetor Ltda., CNPJ 04.853.666/0001-43);

f) inabilitar para o exercício de cargo ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992, os Srs. Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF 190.711.593-53) e Francisco Edvaldo Gomes Bastos (CPF 243.788.953-15);



g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e da proposta de deliberação que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das providências que entender cabíveis;

h) arquivar o presente processo.

SECEX-CE, 1ª DT, em 6/7/2015.

ROBERTO Sérgio do Nascimento
AUFC – Mat.3039-2